



PROCESSO N.º	:	6.983-3/2019
PRINCIPAL	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CANARANA
INTERESSADA	:	LOURDES DENDENA BATISTA
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

### RAZÕES DO VOTO

4. Dentre as competências que a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) reserva aos Tribunais de Contas encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. À luz do princípio da simetria delineado no art. 75 da Carta Magna, esta competência foi atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso pelo art. 47, III, da Constituição Estadual.

6. Para concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a professor** que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, necessário se faz o preenchimento dos requisitos constantes no art. 6º da da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, o qual passo a transcrever:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:



- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

7. Ademais, o art. 40, § 5º, da CF/1988 prevê a redução de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria especial de professor na função de magistério, senão vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;".

(...)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

8. No presente caso, constato que a requerente cumpriu satisfatoriamente todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria, o que evidencia que o ato administrativo em análise possui respaldo constitucional e merece o reconhecimento deste Tribunal mediante o devido registro.

## DISPOSITIVO DO VOTO

9. Tendo em vista que os requisitos constitucionais necessários à inativação da requerente foram devidamente preenchidos e que o ato aposentatório atendeu a todas as formalidades legais, acolho o **Parecer Ministerial n.º 965/2020**, proferido pelo



Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, para, com base no que dispõe o art. 43, II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), **votar** no sentido de:

a) **julgar legal** a planilha de cálculo dos proventos integrais;

b) **registrar** a **Portaria n.º 002/2019**, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 1/2/2019, que concedeu **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais**, à Sra. **Lourdes Dendena Batista**, efetiva no cargo de Professora, Classe “B”, Nível “09”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Canarana.

**É o voto.**

Cuiabá/MT, 19 de maio de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**  
Conselheiro Substituto

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.